DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9237/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13995/2013
PROTOCOLO	: 1434767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2013
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, REFERENTE À MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 39.264,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, REFERENTE À MERENDA ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 077/2013 (f. 6-10), firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e a empresa **Tavares & Soares Ltda**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, representada pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, referente à merenda escolar, no valor de R$ 39.264,10 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A Decisão Singular nº 017/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 13990/2013, publicado no DOE/TCE/MS nº 1105 em 28/5/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2013.

Após retornarem os autos para exame das fases seguintes, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 19805/2015 (f. 82-86) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15182/2016 (f. 87-88) opinou da seguinte forma:

> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 077/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **III** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS** ao(s) responsável (eis), cumulativamente, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:
>
> **a)** Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato da Nota de Empenho, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011, Cap. III, Seção I, item 1.1.1, A;
>
> **b)** Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a data do último pagamento, referente à fase de execução financeira, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011, Cap. III, Seção I, item 1.3.1, A-2.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013 e em sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 13/6/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/6/2013 (f. 75), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 39.264,10
Decréscimo	R$ 6.586,81
Valor Líquido Empenhado	R$ 32.677,29
Ordens de Pagamento	R$ 32.677,29
Notas Fiscais	R$ 32.677,29

Com relação à remessa da documentação a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam sua intempestividade, visto que está em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013, firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e a empresa **Tavares & Soares Ltda**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, representada pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 077/2013, tendo em vista a remessa extemporânea dos documentos referentes à 3ª fase da contratação;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator